



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1508/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0146/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldo Digilio, que proíbe que pessoas que cometeram maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e adotar outros animais.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é impedir que animais domésticos vítimas de maus tratos e abandono tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora de agressões.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A Lei Maior também estabelece o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, o dever do Poder Público de preservá-lo (art. 225, caput e § 1º, VII), e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, VII).

No plano infraconstitucional, a Lei Federal 9.605/98, além de definir crimes ambientais e cominar respectivas sanções - tema cuja competência legislativa é privativa da União -, definiu também infrações administrativas, que representam patamar mínimo de proteção a bens ambientais, incluindo-se os animais domésticos. Dessa forma, a presente propositura apenas arma o Município de São Paulo de outros meios que confirmam maior proteção a animais que sofram de maus tratos e abandono.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos. Também merece menção o art. 188, que impõe dever ao Município de São Paulo de proteger todos os animais.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0146/18.**

Proíbe pessoas que tenham cometido maus tratos ou abandono de animais domésticos de reaver sua guarda ou adotar outros animais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Toda pessoa que, comprovadamente, cometer maus tratos ou abandono de animais domésticos ficará impedida, por tempo indeterminado, de reaver a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de adotar outros animais.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a adoção do animal se responsabilizará pela comprovação de conduta do adotante com animais domésticos.

Art. 2º. Toda pessoa que agredir ou abandonar animais domésticos ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, notadamente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

§1º. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O agressor também será responsável pelo custeio das despesas com medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas veterinárias para reabilitação do animal.

Art. 3º. Os animais agredidos ou abandonados serão encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses, na forma da Lei n. 14.483, de 16 de julho de 2007.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/09/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/09/2018, p. 103-104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).